



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03465/07

*Administração Direta Municipal. Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa. **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2002** – Regularidade. Constituição de processo específico.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 1238 /2010

RELATÓRIO:

*O presente Processo TC-03465/07 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, da **Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa**, tendo por gestor o Srº José William Montenegro Leal.*

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 24/09/07, o relatório Inicial de fls. 69/70, concluindo pela constatação de irregularidades.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o então gestor da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, Srº José William Montenegro Leal, que apresentou defesa às fls. 79/142.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria (fls. 153/155 e 170/171) concluiu como sanada a irregularidade inicialmente apontada (excesso de remuneração do ex-gestor), todavia apresentou uma nova irregularidade agora constatada, qual seja, ausência de prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 16.000,00.

Diante do apontamento de nova irregularidade, o Relator determinou novel intimação do Srº José William Montenegro Leal, todavia o mesmo não veio aos autos para trazer esclarecimentos sobre os fatos ventilados pelo Órgão de Instrução.

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer às fls. 181/186, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, discorrendo sobre a fundamentação legal do exame das contas públicas por parte desta Egrégia Corte de Contas e, sobre a ausência de prestação de contas de adiantamento assim manifestou-se:

“Tratando-se de recurso veiculado em adiantamento, cabe a quem o gerenciou apresentar as contas em processo específico no âmbito do TCE/PB.”

Ao final, o Ministério Público pugnou para que esta Egrégia Corte:

- 1. Julgue regular a prestação de contas da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, sob a responsabilidade do ex-gestor, Srº José William Montenegro Leal, relativamente ao exercício de 2002;*
- 2. Determine a constituição de processo específico para julgar a prestação de contas do adiantamento assinado, com a notificação da respectiva gestora.*

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando notificações.

VOTO DO RELATOR:

Após a instrução técnica, permaneceu como única irregularidade a ausência de prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 16.000,00.

A Carta Magna Federal, no seu art. 70, parágrafo único¹, estabelece que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Diante do mandamento constitucional acima evidenciado, entende este Relator que a matéria deve ser examinada à parte, em processo autônomo, tendo em vista que em se tratando de recurso veiculado em adiantamento, cabe a quem recebeu e utilizou diretamente os recursos apresentar a respectiva prestação de contas, recaindo sobre a mesma a responsabilidade da utilização de recurso do erário municipal. Destacando, ainda, que o valor em questão é de pequena representatividade na movimentação financeira da Prefeitura Municipal de João Pessoa no exercício de 2002, ou seja, equivalente a 0,006% da Despesa Orçamentária, fato que não gera comprometimento algum para a gestão em análise.

Diante do exposto, depreende-se a falha existente nos autos não macula a gestão em apreço e que todas as demais despesas constantes nos presentes autos foram executadas em consonância com a norma legal.

Assim, voto em consonância com o Órgão Ministerial, pela (o):

1. Regularidade da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, exercício de 2002, sob a responsabilidade do então gestor, Srº José William Montenegro Leal;
2. Constituição de processo específico para julgar a prestação de contas do adiantamento assinado, com a notificação do respectivo servidor municipal.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à maioria, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº José William Montenegro Leal;
- II. **DETERMINAR** a constituição de processo específico para julgar a prestação de contas do adiantamento assinado pelo Órgão de Instrução, com a notificação do respectivo servidor municipal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de agosto de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)